



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080441-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado TRUE SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36472

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 35ª Vara Cível

AGTE. : Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda (em recuperação judicial) e outros

AGDO. : True Securitizadora S/A e outros

Ementa: Direito civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas foi acolhida em parte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a garantia fiduciária esvaziada torna o crédito não extraconcursal e (ii) se a iliquidez e incerteza do título exequendo podem ser discutidas em exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. A iliquidez e incerteza do título deveriam ser discutidas em embargos à execução. 4. Créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“1. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública sem necessidade de prova.

2. Créditos com garantia fiduciária não se submetem à recuperação judicial.”

Legislação Citada: Lei 11.101/2005, art. 49, §3º; Lei 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1338748/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/06/2016; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 4.893/4.896, complementada pelas fls. 5.093/5.094 proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão, que, nos autos da ação de execução movida pela agravada, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelas agravantes. Buscam as executadas a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e remetido diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa, conforme a seguir será explanado e fundamentado.

Fls. 237: Petição de oposição ao julgamento virtual manifestada pela agravante.

O art. 937 do CPC é expresso:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :
I - no recurso de apelação;
II - no recurso ordinário;
III - no recurso especial;
IV - no recurso extraordinário;
V - nos embargos de divergência;
VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
VII - (VETADO);
VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.” (g.n.)

Isso está claro.

Só cabe sustentação oral em recurso de agravo de instrumento interposto contra decisões que versem sobre tutela.

E no presente caso, trata-se de insurgência recursal contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade

A sustentação oral não seria oportunizada ao patrono da agravante, ainda que realizado na forma presencial o julgamento.

E não é só isso.

O C. STJ tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

O fundamento é o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

RISTJ, art. 159. “Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária” (g.n.).
RITJSP, art. 146, § 4º. “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC”

Assim, a despeito de eventual expressa oposição, é possível o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, bem assim dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e dos agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias, nos termos do art. 937, inc. VI, do NCPC).

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ.

1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem

interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)” (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CELERIDADE PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência, negou preliminarmente requerimento anterior de retirada do julgamento recursal do Plenário virtual para realização na forma presencial. (...)

4. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à técnica de julgamento virtual de algumas matérias submetidas às Cortes Superiores, utilizada há algum tempo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos submetidos a sua jurisdição (Resolução 587/2016) como forma de conferir maior celeridade processual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo de status constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.').

5. O CPC/2015 ao dispor sobre o processamento do Agravo Interno permite que o Regimento Interno dos Tribunais estabeleça regras para sua adoção (art. 1.021).

6. O acórdão embargado apreciou expressamente o pedido para retirada do julgamento do Agravo Interno do Plenário virtual, afirmando que não há previsão legal para sustentação oral em Agravo Interno nos termos do art. 937 do CPC/2015, apenas em relação àquele interposto contra processos de competência originária da Corte (§3º, art. 937), mantendo a técnica de julgamento eletrônico nos termos dos

dispositivos regimentais. Não trouxe a parte embargante em seu requerimento argumentos suficientes para o convencimento dos membros da Corte Especial para a conversão do procedimento e apreciação da matéria na sessão de julgamento presencial. (...)” (destaquei, STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

Também, os precedentes deste E. Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que arguiu a nulidade do acórdão que negou provimento ao agravo interno, sob a alegação de que não pôde exercer o direito de realizar sustentação oral - Descabimento - Agravante que não se opôs ao julgamento virtual do agravo interno - Sustentação oral, ademais, que não conta com amparo legal ou regimental (...)” (destaquei, TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19)

“RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não

resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral. Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. (...)” (destaquei, TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19)

“Embargos de declaração. Alegação de nulidade do acórdão por ausência de concordância em relação ao julgamento virtual. Em caso de embargos de declaração, com o intuito meramente integrativo de julgado, não há previsão de sustentação oral (art. 937 do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TJSP). Prejuízo inexistente. Nulidade afastada. Inteligência do artigo 282, §1º do novo CPC. (...)” (destaquei, TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Julgamento virtual mesmo ante a oposição do Embargante. Nulidade. Inocorrência. Ausência de prejuízo e/ou cerceamento ao direito de defesa. (...)” (destaquei, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, EDcl 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 16.03.15) (g.n.).

“Embargos de declaração - Alegação de nulidade do acórdão em julgamento virtual, diante de pedido de julgamento presencial - Prejuízo inexistente se o pedido não foi apreciado - Nulidade afastada, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, no qual não há sustentação oral em condições de lesar o direito de defesa - Exegese dos arts. 294, § 1º, e 554, ambos do CPC (...)” (destaquei, TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2071850-95.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cerqueira Leite, unânime, j. 13.11.14)

Por tais motivos, não sendo, o caso presente, hipótese que permita sustentação oral pelas partes, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, deve ser iniciado o julgamento pela forma virtual, o que não acarreta qualquer prejuízo a direito de qualquer das partes envolvidas.

É o relatório.

Na origem, a agravada True Securitizadora S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Martins Ribeiro Participações Ltda, Novo Mundo Amazônia S/A. Lótus Participações Ltda, Lótus Participações Ltda, Libélula Participações Ltda, Mont Blanc Participações Ltda, Carlos Luciano Martins Ribeiro, Ednara de Oliveira Martins Braga e Silva, Patrícia Auxiliadora de Oliveira Martins Sepulveda e Novo Mundo S/A fundada em instrumento particular (operação de securitização) pelo montante apurado de R\$ 145.733.790,16.

Citadas, as executadas Novo Mundo S/A (em recuperação judicial), Novo Mundo Amazonia S/A (em recuperação judicial) e Martins Ribeiro Participações Ltda (em recuperação judicial) apresentaram a exceção de pré-executividade, de fls. 4.629/4.638.

Resposta da exequente, de fls. 4.802/4.821.

Foi proferida a decisão de fls. 4.893/4.896:

“Vistos.

A NOVO MUNDO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentaram exceção de pré-executividade em face da presente execução, alegando a vigência de stay period deferido pela 3ª Vara Cível de Goiânia/GO, que processa as suas ações de recuperação judicial, e que as dívidas ora cobradas venceram após a apresentação pedido de recuperação judicial.

Resposta da exequente às fls. 4802/4821.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos indicados e provados pelos documentos juntados com a inicial, o débito ora executado está garantido por uma Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios titularizados pelas executadas **NOVO MUNDO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, são extraconcursais os créditos garantidos por propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis.

E, no caso, comprovada a garantia dos débitos principais pela cessão fiduciária de direitos creditórios em favor da exequente, faz-se necessário o reconhecimento da extraconcursalidade do referido débito.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das execuções movidas pelos bancos agravados e de liberação de bens ou valores que tenham sido penhorados/bloqueados. Inconformismo da recuperanda. Não acolhimento. Créditos dos credores que são extraconcursais, pois decorrem de operações de crédito garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios. Credor fiduciário que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, LRJ. Além disso, findo o prazo do stay period, como na hipótese, não há como obstar o prosseguimento das execuções por parte dos credores extraconcursais e nem a prática de atos visando à satisfação de seu crédito. Cessa, ainda, a competência do juízo recuperacional para decidir a respeito de constrações sobre bens da recuperanda, conforme dispõe o § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020. De se ressaltar, ademais, que após o fim do stay period é permitida a expropriação de bens, ainda que estes sejam essenciais à atividade empresarial. Dinheiro que não se enquadra no conceito de bem de capital. Não tendo sido possível satisfazer a dívida dos agravados com os recebíveis e direitos creditórios dados em garantia fiduciária, não há nada que impeça os agravados de utilizar os sistemas disponibilizados pelo Poder Judiciário para buscar a penhora de ativos financeiros da recuperanda, notadamente porque a garantia prestada, na hipótese, também se trata de dinheiro. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288640-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª

RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

Sendo assim, o stay period deferido nos autos das ações de recuperação judicial informadas, comprovado nos autos, não produz efeitos sobre o processamento da presente execução em face das executadas NOVO MUNDO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De outro modo, como a MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não foi parte no contrato de cessão fiduciária, o débito formado em seu desfavor se sujeita ao concurso da recuperação judicial, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução com relação a ela pelo prazo de 180 dias.

Anote-se.

Ademais, a data de vencimento dos débitos, no caso, não interfere na sua concursabilidade, pois o juízo da recuperação judicial determinou a suspensão da cláusula de vencimento antecipado apenas para os débitos sujeitos à recuperação.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para suspender a execução em face da executada MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por 180 dias.

Considerando o acolhimento parcial e a não extinção do feito, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.

Expeçam-se novas cartas de citação para as executadas LOTUS PARTICIPACAO LTDA, LIBELULA PARTICIPACOES LTDA e MONT BLANC PARTICIPACOES LTDA, no endereço informado às fls. 4884 e desde que recolhidas as custas.

Desde que recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação por Oficial de Justiça para a executada PATRÍCIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MARTINS SEPULVEDA, no endereço informado às fls. 4887.

Indefiro o reconhecimento da citação tácita dos executados CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO e EDNARA OLIVEIRA MARTINS BRAGA E SILVA.

A citação deve ser pessoal, com vistas a garantir o efetivo contraditório e evitar futura alegação de nulidade que venha a anular os atos processuais seguintes.

Sendo assim, manifeste-se a exequente sobre novas tentativas de citação dos referidos executados.

Intime-se."

Foram opostos embargos de declaração pelas aqui agravantes, que restaram rejeitados em decisão integrativa de fls. 5.093/5.094.

Recorrem as executadas na parte em que restaram vencidas.

Explicam que impetraram o seu pedido de recuperação judicial em 25/07/2024, sob nº 5722034-18.2024.8.09.0051, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

Esclarecem que foi proferido despacho naqueles autos de processamento da recuperação judicial em 14/08/2024, sendo determinada:

a) a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as empresas em recuperação, bem como a vedação à realização de quaisquer atos constitutivos para satisfação de obrigações sujeitas ao procedimento recuperacional; b) a suspensão das cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada, inseridas em instrumentos contratuais firmados com as recuperandas, em razão do pedido de recuperação judicial.

Acrescentam que a exequente True encontra-se listada no procedimento recuperacional no importe de R\$ 177.391.819,21 na classe II (créditos quirografários), sujeita ao concurso de credores as obrigações decorrentes do CRI Novo Mundo.

Afirmam que a decisão objurgada desconsiderou o ajuizamento da recuperação judicial em relação à listagem do crédito sob titularidade da exequente na classe III ao determinar a suspensão da execução apenas em face da recuperanda Martins Ribeiro Participações Ltda com o prosseguimento do feito em relação aos demais.

Destacam que a decisão hostilizada adentrou na competência exclusiva do d. Juízo recuperacional acerca da concursabilidade do montante.

Apontam o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 que estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

Frisam que a executada Novo Mundo é a devedora principal e as outras duas agravantes são avalistas da obrigação em execução.

Informam que o administrador judicial atestou a concursabilidade do crédito referente às obrigações decorrentes do CRI Novo Mundo.

Reiteram a mesma tese da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para deliberação quanto à sujeição ou não de valores ao procedimento recuperacional.

Discorrem sobre o título sem atributos da liquidez e certeza,

pois que não houve o vencimento antecipado válido.

Finalizam a longa defesa recursal com o pedido de reforma reconhecendo-se a competência exclusiva do juízo recuperacional para deliberação quanto à natureza dos créditos devidos em face das empresas em recuperação judicial com o imediato decreto de extinção da execução.

É o necessário.

De plano, cabível o recurso nos termos do art. 1.015, § único do CPC.

No entanto, o recurso não merece ser provido.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é cabível quando se pretende discutir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (g.n.).

Desse modo, a exceção de pré-executividade é cabível, independentemente de garantia do juízo, e sempre que a defesa do executado se referir à matéria de ordem pública e estiver ligada às condições e pressupostos processuais da ação.

Nestes termos, somente questões que impeçam o desenvolvimento do processo e que não requeiram dilação probatória, podem ser ventiladas por meio de exceção de pré-executividade.

A respeito preleciona Humberto Theodoro Junior:

“Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que pode ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos.” (Curso de Direito Processual Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460) (g.n.).

Assim, cuidando-se de hipótese excepcional de defesa, sem a realização de penhora e oferecimento de embargos, as alegações devem ser comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Pois bem.

No caso em tela, os agravantes alegam incerteza e iliquidez do título exequendo, questão essa que deve ser apresentada em sede de embargos à execução mediante dilação probatória.

No que se refere à sujeição do crédito à recuperação judicial, não merece respaldo a tese.

As executadas encontram-se em recuperação judicial.

E apesar do plano de recuperação judicial determinar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias encontram-se preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra o devedor e também contra terceiros garantidores, o que impõe a manutenção das ações e execuções movidas, quer contra o

próprio devedor, quer contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

É que a Lei de Recuperação Judicial estabelece em seu artigo 49 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Entretanto, o parágrafo 3º do aludido artigo dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais ajustadas.

Confira-se, por oportuno:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (g.n.)

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema, entendendo que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão do disposto no artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 8 Agravado de Instrumento nº 2015624-84.2025.8.26.0000 -Voto nº 36111 - SRFPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art.

1.436 do CC/2002). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1338748/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 02/06/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial embasada em cédula de crédito bancário, com garantia de cessão fiduciária de recebíveis formalizada por instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas e direitos - Devedora fiduciante em recuperação judicial - Decisão que determinou a suspensão do processo executivo - Descabimento - Crédito do agravante que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) - Precedentes do STJ e desta Corte - Observado que eventuais bens e valores constrictos devem ser submetidos à avaliação do Juiz da recuperação judicial sobre sua essencialidade - Recurso provido a fim de determinar o prosseguimento da ação executiva, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2208635-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA PENHORA DE BENS MÓVEIS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL I - Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que, em face da recuperação judicial da empresa devedora principal, determinou a suspensão do prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica executada embargante - Hipótese em que a ação de execução está embasada em cédula de crédito bancário, com garantia dada mediante cessão fiduciária de direitos creditórios Executado, devedor principal, que está em regime de recuperação judicial II - Deferimento de processamento da recuperação judicial que gera, em regra, a suspensão das execuções individuais - Processamento da recuperação judicial, que, todavia, não atinge o crédito decorrente de título exequendo garantido por alienação ou cessão fiduciária Possibilidade do prosseguimento da ação de execução em relação ao crédito garantido Eventual crédito excedente que, por sua vez, deverá se submeter à recuperação judicial, como quirografário - Interpretação coesa dos arts. 6º, §4º, 49, §3º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 Precedentes do C. STJ, deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado III - Penhora que, portanto, fica sujeita a vis attractiva do juízo da recuperação judicial, em atenção aos princípios da universalidade e da preservação da empresa Necessidade de que a penhora dos bens móveis dados em garantia, mediante alienação ou cessão fiduciária, sejam submetidos ao crivo do juízo da recuperação judicial Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2311444-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

O art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (LF) estabelece:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários.”

De se destacar ser assente na jurisprudência desta E. Corte ser irrelevante que os títulos dados em garantia não se encontrem performados até o pedido de recuperação judicial, visto que não descaracteriza a garantia fiduciária dos recebíveis futuros.

Fato.

Em reforço:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- RECUPERAÇÃO JUDICIAL- NATUREZA DO CRÉDITO Processamento da recuperação judicial da devedora principal deferido Cédula de Crédito Bancário com cessão fiduciária de direitos creditórios- Garantia que não é atingida pela recuperação deferida Natureza extraconcursal do crédito Inteligência do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005: O deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora não acarreta a suspensão da execução, diante da natureza extraconcursal do crédito derivado de Cédula de Crédito Bancário com cessão fiduciária de direitos creditórios. Exegese do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Irrelevante que os títulos dados em garantia não tenham sido especificados na Cédula de Crédito Bancário ou não se encontrem performados até o pedido de recuperação judicial. Garantia sobre a integralidade do débito. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2321387-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (g.n.).

Como já mencionado, dispõe o art. 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05, que: *“os créditos amparados por garantia fiduciária, na hipótese de descumprimento da obrigação garantida pelo devedor, não estarão sujeitos à recuperação judicial.”* (g.n.).

Ora, considerando que estão sujeitos à recuperação todos os créditos do devedor existentes na data do pedido, os créditos objeto de cessão fiduciária não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, pois, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, mantém-se intacto o direito de propriedade do credor titular da garantia real.

Não merece acolhimento a assertiva do recurso no sentido

de que a decisão acerca da concursabilidade de crédito cabe tão somente ao juízo recuperacional, até porque a lei é expressa e clara.

É extraconcursal o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios em favor da exequente (fls. 4.075/4.458).

Dito isso, o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo a ação de execução prosseguir em seus regulares termos em relação às executadas Novo Mundo S/A (em recuperação judicial) e Novo Mundo Amazonia S/A (em recuperação judicial).

As demais matérias alegadas confundem-se com o mérito da ação, devendo oportunamente ser analisadas em momento próprio, mesmo porque nesse recurso, frise-se, de cognição sumária (e não exauriente), não se pode antecipar qualquer juízo valorativo a respeito do assunto tratado no processo principal.

Recurso não provido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator